



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10380.016493/2001-15
Recurso nº : 134.375
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ano: 1998
Recorrente : INSTITUTO PEDAGÓGICO CHRISTUS S/C LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão nº : 108-07.461

IRPJ – SUSPENSÃO DA IMUNIDADE – EFEITOS – Confirmada a suspensão da imunidade, é cabível o lançamento do imposto sobre a renda.

IRRF – ART. 61 DA LEI 8981/95 – PAGAMENTO A PESSOA NÃO IDENTIFICADA – Constatado que foi efetuado pagamento a pessoa não identificada na contabilidade, sem documentação fiscal pertinente, incide o IRRF nos termos do art. 61 da Lei 8981/95. Impõe-se, no entanto, a verificação das circunstâncias das transferências financeiras.

PIS – SUSPENSÃO DA IMUNIDADE – INÍCIO DOS EFEITOS – A suspensão da imunidade gera efeitos a partir da data estabelecida no Ato Declaratório Executivo, de modo que, em relação a períodos-base anteriores não cabe a exigência.

PIS – AC 1997 – Havendo Ato Declaratório Executivo de suspensão de imunidade para o ano-calendário de 1997, necessário o lançamento de ofício.

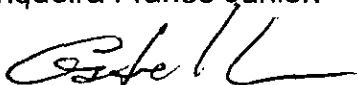
Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO PEDAGÓGICO CHRISTUS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar as exigências da contribuição para o PIS, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1998, e do IR-FONTE relativa aos cheques nos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 53.813,69, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo (Relator), Luiz Alberto Cava Maceira e

Processo nº : 10380.016493/2001-15
Acórdão nº : 108-07.461

Helena Maria Pojo do Rego (Suplente convocada), que afastavam ainda a exigência da contribuição para o PIS no ano de 1997, e o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca, que também afastava a exigência da referida contribuição, mas mantinha integralmente a exigência do IR-FONTE. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2003

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO. Ausente, justificadamente, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10380.016493/2001-15
Acórdão nº : 108-07.461

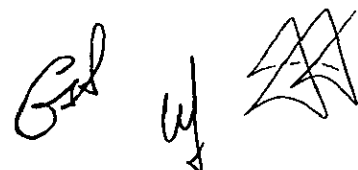
Recurso nº : 134.375
Recorrente : INSTITUTO PEDAGÓGICO CHRISTUS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Em 02 de outubro de 2001, o Instituto Pedagógico Christus S/C Ltda. foi cientificado pelos Auditores da Receita Federal, através do Termo de Notificação Fiscal 2 (fls. 1 a 6 do processo 10380.013300/2001-74), da **suspensão do benefício da imunidade** constitucional, em decorrência de infração ao art. 14 do Código Tributário Nacional – CTN, que condiciona o gozo da imunidade.

A infração decorre da constatação na contabilidade de créditos na conta “bancos c/ movimento – Bamerindus” com contrapartida na conta “caixa”, correspondentes à retirada de valores da conta-corrente do Instituto no total de R\$ 121.148,59 (cento e vinte e um mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) por 3 cheques: R\$ 6.000,00 (nº 4952, em 29/01/98), R\$ 53.813,69 (nº 1355, em 13/03/98) e R\$ 61.334,90 (nº 4944, em 16/03/98). Como o Instituto, diante de intimação específica (Termo de Intimação Fiscal 3, em 29/05/01), não informou o destino verdadeiro dos valores sacados, foram requisitadas à instituição financeira cópias dos cheques relativos aos referidos valores.

Com as informações prestadas pelo banco, verificou-se que os cheques foram emitidos tendo como beneficiário o próprio Instituto Christus, estando endossados “em branco” e com anotação no verso de cada cheque de número de uma conta bancária. Uma das contas bancárias, a favorecida do cheque de R\$ 61.334,90, é de titularidade da APEL – Associação Pró-Ensino S/C Ltda., cujos sócios são Davi Lima de Carvalho Rocha, Estevão Lima de Carvalho Rocha e Maurício Lima de Carvalho Rocha, parentes consangüíneos dos únicos sócios do Instituto Pedagógico Christus.



Processo nº : 10380.016493/2001-15
Acórdão nº : 108-07.461

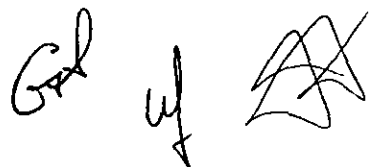
A conclusão do AFRF é de que o procedimento adotado caracteriza o desvio, da instituição que se pretende imune, da quantia comprovada de R\$ 61.334,90, em favor de outra pessoa jurídica do mesmo grupo familiar. Desse modo, distribuiu, de forma disfarçada, parcela de seu patrimônio a pessoa ligada; a parcela distribuída deixou de ser aplicada na manutenção de seus objetivos institucionais; e não mantém escrituração de suas receitas e despesas de forma completa como exige a legislação de regência.

Diante das acusações sofridas, o Instituto Pedagógico Christus apresentou defesa (fls. 66 e segs.) argumentando que é entidade que realiza atividade de prestação de serviços educacionais, sem fins lucrativos e que, após a rigorosa fiscalização suportada, foi verificado um único fato para caracterizar a suposta distribuição disfarçada de parcela do seu patrimônio a pessoas ligadas. Afirmou que sacou o valor e manteve-o em caixa, para pagamento de despesas e parte para depósito em bancos e/ou aplicações. Além disso, requereu a realização de perícia contábil para esclarecer a probidade do procedimento adotado.

No julgamento da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (fls. 80 e segs.), considerou-se que o contribuinte não trouxe aos autos provas suficientes para elidir o feito fiscal e que mesmo assim continuava usufruindo a imunidade tributária. Assim, entendeu improcedente as alegações apresentadas e indeferiu o pedido de perícia formulado, com a conseqüente publicação do Ato Declaratório Executivo para suspensão da imunidade tributária.

Como conseqüência, em 05 de dezembro de 2001 foi editado o Ato Declaratório DRF/FOR nº 36 (fl.86), que suspendeu a imunidade de tributos federais de que era beneficiário o Instituto Pedagógico Christus, a partir de 16 de março de 1998.

Em resposta ao Ato editado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 96 e segs.), pleiteando a nulidade do Ato Declaratório pela existência de vícios de



Processo nº : 10380.016493/2001-15
Acórdão nº : 108-07.461

natureza formal e material, sob o principal argumento da impossibilidade de produção de prova pericial para que pudesse exercer a ampla defesa.

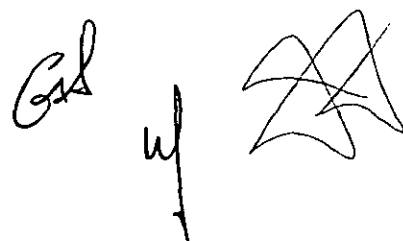
A partir disso, tendo sido declarada a suspensão da imunidade, o Agente Fiscal da Receita Federal, em 13 de dezembro de 2001, procedeu ao lançamento de tributos (fls. 11 e segs. do volume apenso – processo 10380.016493/2001-15), em vista do descumprimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade tributária no ano de 1998 com exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – **IRPJ** e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL**, incidente sobre os resultados apurados em escrituração e declaração relativa aos trimestres do ano-calendário de 1998, além da Contribuição ao Programa de Integração Social – **PIS** de todos os meses de 1997 e 1998. Na descrição dos fatos relativos ao PIS (fls. 30/31), menciona-se outro Ato Declaratório Executivo que não o relatado acima, qual seja o de nº 14/2001 relativo à suspensão à imunidade do ano de 1997.

Foi constatado ainda o não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - **IRRF** sobre os pagamentos não contabilizados (R\$ 6.000,00, em 29/01/98; R\$ 53.813,69, em 13/03/98; e R\$ 61.334,90, em 16/03/98).

Referidas autuações foram antecedidas de procedimentos fiscais devidamente cientificados ao contribuinte.

Com relação aos tributos devidos e seus correspondentes autos de infração, em decorrência da perda da imunidade, o contribuinte visando defender-se dos fatos apurados pela fiscalização apresentou impugnação (fls. 110 e segs. do volume apenso), contendo a seguinte argumentação:

a) a exigência é improcedente, tendo em vista que o Instituto autuado é entidade de educação sem fins lucrativos e por isso goza da imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal;



Processo nº : 10380.016493/2001-15
Acórdão nº : 108-07.461

b) os fiscais não apontam irregularidades ou infrações eventualmente cometidas, limitam-se a aplicar o Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 36, de 05 de dezembro de 2001, através do qual suspende-se a imunidade aos tributos federais com brutal cerceamento de defesa, inclusive pelo indeferimento da perícia; o princípio constitucional da ampla defesa outorga-lhe o direito de produzir provas, e o indeferimento corresponde à nulidade da decisão;

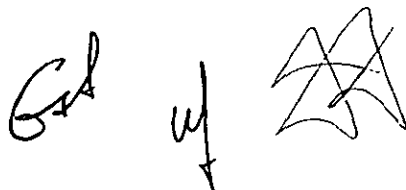
c) o Ato Declaratório em questão contém vícios de natureza formal e material, que contaminam de nulidade o auto de infração;

d) não foi destinada ao contribuinte a possibilidade de apresentar provas e defender-se da notificação que estabelece a suspensão da imunidade, sendo certo que o Instituto impugnante sofreu prejuízo em seu direito líquido e certo de defender-se contra a edição do ato declaratório de suspensão;

e) foi apontado um único fato que demonstra uma suposta distribuição disfarçada de parcela do patrimônio do Instituto a pessoas ligadas, o que denota um equívoco cometido pelo Delegado da Receita Federal, ao considerar uma simples movimentação financeira *banco/caixa* como distribuição disfarçada de patrimônio;

f) apesar da alegação de que os recursos não teriam ingressado no caixa do Instituto, uma vez que o cheque encontrado na fiscalização teria sido depositado na conta corrente de outra empresa do mesmo grupo familiar, isso de fato não ocorreu. Na verdade, o valor correspondente ao referido cheque foi sacado no banco e mantido em caixa pelo Instituto, para pagamento de despesas e parte para depósito em bancos e/ou aplicações (fl. 101);

g) a movimentação isolada de recursos da conta corrente do Instituto, representada pelo cheque mencionado anteriormente, não pode de forma alguma caracterizar distribuição de lucro, até porque essa movimentação ocorreu antes mesmo da apuração do lucro;



Processo nº : 10380.016493/2001-15
Acórdão nº : 108-07.461

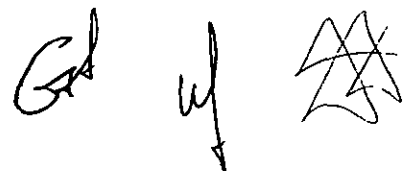
- h) não existe qualquer prova de que o Instituto tenha distribuído uma *parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação*. Por isso não é válido, sob o aspecto material, o ato que suspendeu o direito do Instituto à imunidade;
- i) eventual irregularidade da contabilidade não é, por si só, suficiente para suspensão da imunidade; citou jurisprudência administrativa;
- j) mesmo sendo desconsiderada a imunidade do Instituto, não haveria de se pensar em infração pelo não recolhimento do IRRF, pois caso fosse caracterizada a distribuição de lucro não haveria de se falar em incidência do IRRF;
- k) são indevidas as exigências relativas à CSLL e ao PIS, pois estão baseadas em Ato Declaratório nulo por cerceamento ao direito de defesa e por considerar sujeito passivo da obrigação tributária pessoa jurídica imune;
- l) o Instituto pede a realização de perícia contábil, através da qual certamente restará esclarecido o acerto do seu procedimento e a desconstituição do fato apontado pelo Delegado da Receita como razão para suspender o direito do Instituto à imunidade.

A DRJ em Fortaleza manteve a suspensão da imunidade e julgou os lançamentos procedentes (fls. 185 a 205 do volume apenso), com a seguinte ementa:

ARGUIÇÃO DE NULIDADE – INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. O indeferimento de pedido para realização de perícia não representa, “de per si”, em transgressão das garantias constitucionais ao contraditório e ampla defesa, desde que a decisão da autoridade administrativa, nesse sentido, esteja devidamente fundamentada.

PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO. Indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia, quando os elementos constantes dos autos já respondem aos quesitos propostos pela entidade requerente.

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. Suspende-se a imunidade da instituição de educação que desatenda aos requisitos para fruir do benefício.



Processo nº : 10380.016493/2001-15
Acórdão nº : 108-07.461

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE DE ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. Aplicam-se às exigências lançadas em decorrência de suspensão da imunidade tributária, o decidido no julgamento do Ato Declaratório Suspensivo correspondente, devido à íntima relação de causa e efeito entre eles.

PAGAMENTOS EFETUADOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

O Instituto Pedagógico Christus S/C Ltda., inconformado com a decisão proferida pela DRJ, apresentou Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 215 e segs. do volume apenso), ratificando os argumentos anteriormente apresentados, além de adicionar uma preliminar de nulidade de julgamento da decisão da DRJ, em razão do indeferimento da perícia e pelo julgamento em sessão secreta, sem possibilidade de sustentação oral.

O arrolamento de bens foi efetuado de ofício, nos termos do art. 64 da Lei 9532/97 (nos autos do processo 10380.007785/2001-67) cuja cópia do Termo está às fls. 237 do processo do auto de infração (10380.016493/2001-15).

É o Relatório.



Processo nº : 10380.016493/2001-15
Acórdão nº : 108-07.461

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei. O julgamento da suspensão da imunidade (processo 10380.013300/2001-74) ocorre simultaneamente ao julgamento deste, que é referente aos lançamentos, nos termos do § 9º do art. 32 da Lei 9430/96.

Ao recurso voluntário 132.289 (processo 10380.013300/2001-74) relativo à suspensão da imunidade foi negado provimento, nos termos do Acórdão 108.07.460 desta mesma data.

Os argumentos apresentados pela recorrente referem-se, principalmente, à nulidade da decisão da DRJ, em razão de ter sido realizada em sessão sem presença de seu representante, e do Ato Declaratório que suspendeu a imunidade do Instituto Pedagógico Christus a partir de março de 1998, sob a alegação de que teria sido cerceada sua defesa e que a demonstração, pelo Fisco, de um único fato não poderia representar distribuição disfarçada de parcela de seu patrimônio e não aplicação integral dos recursos na manutenção de seus objetivos institucionais.

Quanto às demais argumentações, entende a empresa que a cobrança do IRRF seria indevida, pois caso fosse caracterizada a distribuição de lucro não haveria de se falar em incidência do imposto, pois não incide IR sobre distribuição de lucro desde 1996. Quanto ao IRPJ, CSL e PIS, a tese utilizada volta-se à questão da impossibilidade de cobrança de tais tributos baseada em ato considerado nulo.

Processo nº : 10380.016493/2001-15
Acórdão nº : 108-07.461

Primeiramente, em relação à preliminar de nulidade da decisão “a quo”, que não concedeu possibilidade para representante do recorrente assistir ao julgamento e efetuar sustentação oral, cabe dizer que a impossibilidade verificada decorre da Portaria SRF 258/2001, que criou as Turmas de Julgamento das DRJs. De fato, seria louvável se houvesse aplicação abrangente do princípio do contraditório e da ampla defesa, estampado na Carta Magna, durante todo o processo administrativo fiscal, permitindo ao contribuinte assistir à sessão de julgamento de 1º grau e ainda manifestar-se oralmente aos julgadores. Entretanto, não é assim que está previsto nas normas próprias, e os membros da Turma julgadora agiram de acordo com o seu regulamento, sendo certo que não cabe a este tribunal administrativo apreciar tais normas diante da Constituição Federal, inclusive por expressa vedação (art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Portaria MF 55/98).

Em relação à alegação de cerceamento de defesa por não deferimento do pedido de perícia, não vejo como acatá-la. Ocorre que os quesitos formulados são de fato prescindíveis, pois as respostas às perguntas estão plenamente demonstradas nas provas reunidas durante o procedimento de fiscalização realizado pelos auditores da Receita Federal em Fortaleza.

A produção de provas no processo administrativo – perícia e diligência – está compreendido no princípio da ampla defesa, e esse direito está assegurado ao contribuinte na Constituição Federal (art. 5º, LV) e na Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal (art. 38), com vistas a revelar a verdade material.

Entretanto, fica a critério do julgador o indeferimento do pedido quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (§ 2º do art. 38 da Lei 9.784). Deve o julgador, contudo, fundamentar sua decisão de denegar a produção da prova requerida, aqui sim sob pena de nulidade. Ou seja, se houver, como de fato houve, recusa na produção de prova, mediante decisão fundamentada que afirmou a desnecessidade e caráter protelatório, não há que se falar em nulidade.



Processo nº : 10380.016493/2001-15
Acórdão nº : 108-07.461

O recorrente formula duas questões: 1) se a contabilidade do recorrente abriga escrituração de receitas e despesas, com formalidades de assegurar sua exatidão; e 2) o fato apontado como razão para suspender a imunidade consubstancia distribuição de parcela do patrimônio, a título de lucro ou participação no seu resultado.

Vejo também que as respostas de eventual perícia não alterariam a decisão "a quo" nem esta decisão. Com efeito, não se discute o desrespeito às formalidades da contabilidade, porque, se assim fosse, a suspensão da imunidade estaria fundamentada apenas no inciso III do art. 14 do CTN, e a tributação seria de arbitramento do lucro e não exigência de tributos pelo regime de lucro real. A discussão refere-se ao cheque de 16/03/1998 cuja contabilização está errada, conforme prova nos autos; a perícia não poderia afirmar que o cheque – cruzado e que foi comprovadamente depositado na conta da APEL – teria sido sacado e o dinheiro correspondente se destinado ao caixa. O julgador administrativo possui capacidade técnica suficiente para analisar os fatos trazidos aos autos, prescindindo da perícia.

A segunda questão serviria para sustentar a argumentação de que não havia, naquele momento (março/98), lucro formado para ser distribuído. Ora, o dispositivo previsto no art. 14, I, do CTN, não deve ser interpretado como pretende o recorrente, a previsão para fazer jus ao instituto da imunidade, isto é, ter um tratamento diferenciado dos demais cidadãos e empresas contribuintes, tem como contrapartida a não distribuição de seu patrimônio. Para essa questão também é desnecessária a perícia.

Demais disso, o fato da não aplicação integral dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais – que é decorrente da distribuição de patrimônio a terceiros – também é fundamento da suspensão da imunidade, e a perícia não conseguiria afastar.



Processo nº : 10380.016493/2001-15
Acórdão nº : 108-07.461

Quanto à indicação de um único fato, praticado em desacordo com as premissas de conduta às quais devem estar subordinadas as pessoas jurídicas autorizadas a gozar de imunidade, entendo ser prova suficiente e inequívoca para caracterizar a transferência de parcela do patrimônio da empresa para outro fim que não o de manutenção do objetivo institucional.

A imunidade tributária corresponde a um benefício concedido pelo Estado e deve ter suas regras rigorosamente cumpridas pelos beneficiados, por tratar-se de situação especialíssima, em que os atos praticados deixam de ser considerados para efeitos de tributação.

Souto Maior Borges delineou o instituto nos seguintes termos:

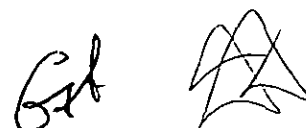
*"... A imunidade reduz a extensão do próprio poder de tributar, uma vez que, através dela, certos fatos ou pessoas são subtraídos do campo reservado ao exercício da competência tributária."*¹

Nesse sentido, há de se ter a dimensão da importância da concessão do benefício a determinados entes privados, sendo primado absoluto o rigoroso respeito às regras do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Por tais motivos, foi mantido o Ato Declaratório Executivo de suspensão da imunidade do recorrente.

A empresa considerou indevidos os lançamentos relativos ao IRPJ, CSL e PIS, única e exclusivamente por estarem baseados em Ato Declaratório eivado de nulidade. Porém, conforme exposto acima, não existem argumentos que justifiquem referida arguição.

Contudo, o lançamento do PIS é relativo a meses desde janeiro de 1997, porque baseado também no Ato Declaratório Executivo 14/2001. Ocorre que



Processo nº : 10380.016493/2001-15
Acórdão nº : 108-07.461

referido Ato não é objeto deste processo administrativo, e, por via de consequência, o correspondente lançamento também não o pode ser. Vale lembrar que aqui se trata da suspensão de imunidade relativa ao ano de 1998.

O art. 32 da Lei 9430/96 estabelece as normas específicas sobre a suspensão da imunidade e dos consequentes autos de infração, conferindo a ambos um caráter de relação indissociável, pois:

- a) efetivada a suspensão da imunidade, a autoridade administrativa lavrará auto de infração, se for o caso (§ 6º, II);
- b) as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência do crédito serão reunidas em um só processo, para serem decididas simultaneamente (§ 9º).

Portanto, se não é neste processo que o Instituto pode se defender sobre a suspensão de imunidade do ano de 1997, também não pode ser objeto deste processo o contraditório sobre o lançamento do ano de 1997. Manter o lançamento do PIS relativamente aos meses de 1997, nestes autos, é ofender o princípio da ampla defesa, posto que esse tributo somente será devido se for julgada correta a suspensão de imunidade do ano de 1997, que não é objeto destes autos.

Demais disso, relativamente ao ano de 1998, cabe verificar que a suspensão da imunidade é a partir de 16/03/1998 (fl. 52) e que, por isso, apenas os fatos geradores a partir dessa data é que devem fazer parte da exigência.

Diante disso, cancelo o lançamento do PIS desde janeiro de 1997 até fevereiro de 1998.



¹ Isenções Tributárias; Sugestões Literárias; 2ª edição; 1980; pág. 182

Processo nº : 10380.016493/2001-15
Acórdão nº : 108-07.461

O IRRF foi exigido por três eventos – os cheques R\$ 6.000,00 (nº 4952, em 29/01/98), R\$ 53.813,69 (nº 1355, em 13/03/98) e R\$ 61.334,90 (nº 4944, em 16/03/98).

Ocorre que os dois primeiros, de 29/01 e de 13/03, não devem compor base para lançamento. É que não houve por parte da fiscalização a devida verificação do que efetivamente se trataram tais pagamentos; se havia nota fiscal ou recibo; se tais valores retornaram à empresa, etc. Tendo sido detectado que o cheque de 16/03 destinou-se à empresa da família do titular do recorrente, enveredou a fiscalização para construir o raciocínio e conjunto de provas para a suspensão da imunidade; mas, por outro lado, deixou de aprofundar a investigação sobre os dois primeiros cheques.

Desse modo, por falta de comprovação, não há como admitir que os cheques refiram-se à hipótese do art. 61 da Lei 8981/95.

Quanto a alegação para desconstituir a incidência do IRRF, ela não procede, já que o seu recolhimento encontra-se em pleno acordo com o prescrito no art. 61 da Lei nº 8.981/95, o que de plano afasta a argumentação defendida pela empresa.

Com efeito, o pagamento foi efetuado a beneficiário não identificado (o cheque de 16/03) na contabilidade, sendo que, ainda que se acatasse a consideração do favorecido como sócio (segundo alegação do recorrente), o § 1º do art. 61 da Lei 8981/95, mesmo assim, prevê sua incidência quando não for comprovada sua operação ou a sua causa.

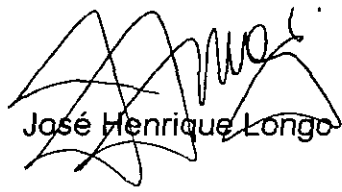
Enfim, o pagamento foi em favor de uma terceira empresa que, apesar de ser de propriedade de filho dos detentores do recorrente, não corresponde à situação do art. 10 da Lei 9249/95.



Processo nº : 10380.016493/2001-15
Acórdão nº : 108-07.461

Em face do exposto, afasto as preliminares arguídas, e dou parcial provimento ao recurso para afastar a exigência do PIS relativo aos meses de janeiro de 1997 a fevereiro de 1998 e do IRRF relativo aos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 53.813,69.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.


José Henrique Longo 

Processo nº : 10380.016493/2001-15
Acórdão nº : 108-07.461

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Redator para o Acórdão:

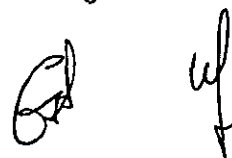
Peço vênia ao Conselheiro Relator para discordar, tão-somente, com relação ao PIS referente ao ano de 1997.

Não há dúvidas da existência de Ato Declaratório de Suspensão da Imunidade para o ano-calendário de 1997, e a dúvida que se poderia suscitar com relação ao processo administrativo gerado foi sanada pelo próprio patrono da recorrente, durante a sessão, quando informou que tal litígio já está na órbita do Judiciário.

Assim, caso o Fisco não constituísse o crédito tributário correspondente ao PIS o mesmo poderia ser alcançado pela decadência.

Entender o contrário, data vênia, seria como impor ao Fisco um absoluto prazo decadencial que se extinguiria quando da suspensão da imunidade e do lançamento de ofício que se seguiria. Esquecendo-se de constitui o crédito tributário sobre um determinado tributo, não haveria, então, qualquer outra oportunidade para fazê-lo.

Entendo que havendo processo específico de suspensão da imunidade, o único prazo decadencial é aquele correspondente ao § 4º do artigo 150 do CTN, ou seja, cinco anos do fato gerador.



Processo nº : 10380.016493/2001-15
Acórdão nº : 108-07.461

Nesse prazo, o lançamento pode e deve ser realizado. Em lançamento autônomo ou não.

Ressaltando a confirmação pelo patrono da recorrente de que o litígio sobre a suspensão da imunidade do ano de 1997 já se encontra no Judiciário, feita durante o julgamento, com as devidas vênias, mantenho também a exigência referente ao PIS dos meses do ano-calendário de 1997.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

